



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004645-88.2023.8.26.0505, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é apelante **DANILO DOMINGUEZ FERNANDEZ (JUSTIÇA GRATUITA)**, são apelados **GOW LIFE - PROCESSAMENTOS, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO LTDA**, **PAULISTA SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA** e **BANCO BRADESCO S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores **TASSO DUARTE DE MELO** (Presidente sem voto), **GUILHERME SANTINI TEODORO** e **JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO**.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1004645-88.2023.8.26.0505

Relator: **MARCIA TESSITORE**

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 1)

Apelante: Danilo Dominguez Fernandez

Apelado: Paulista- Serviços de Recebimentos e Pagamentos LTDA e Banco Bradesco S.A.

Comarca: Ribeirão Preto (3ª Vara)

Juiz (a): Dr.(a) Bruno Igor Rodrigues Sakaue

Voto nº 3558

EMENTA: Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência para declarar inexigibilidade dos débitos e determinou a devolução dos valores descontados em dobro. Insurgência do autor visando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral. Inexistência de abalo psicológico significativo. Recurso desprovido. Sentença mantida.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 1816/1823, cujo relatório adoto, que julgou procedente em parte o pedido para determinar a restituir, de forma dobrada, os valores dos prêmios descontados da conta corrente do autor, mas negou o pedido de indenização por dano moral.

Busca o autor a reforma da sentença para fixação dos danos morais em R\$10.000,00.

Contrarrazões a fls. 1840/1854 e 1857/1870.

É o relatório.

O dano moral, conforme entendimento consolidado pela

doutrina e jurisprudência, refere-se às lesões que atingem os direitos da personalidade, como a honra, a imagem, a privacidade e a dignidade. No entanto, para a sua caracterização, é imprescindível a demonstração da efetiva ofensa aos direitos da personalidade, resultando em sofrimento, angústia ou humilhação que extrapolem os aborrecimentos e contrariedades do cotidiano.

No presente caso, o autor alega ter sofrido abalo moral em razão dos descontos indevidos realizados e de cartão não contratado. Contudo, a análise dos autos revela que, embora tenha havido falha na prestação de serviços por parte da ré, esta falha não atingiu a esfera íntima e pessoal do autor de forma a configurar a reparação pretendida.

Desta forma, não restando comprovado o abalo moral grave, a decisão de primeiro grau deve ser mantida no tocante à improcedência do pedido de indenização por dano moral.

Neste sentido, é o entendimento deste e. Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Desconto indevido de prêmio de seguro em conta bancária - Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais - Sentença de procedência parcial - Rejeição do pedido de indenização por danos morais - Apelo da autora - Danos morais não caracterizados - Inexigibilidade da indenização por danos morais - Verbas de sucumbência - Inversão descabida - Apelação desprovida” (TJSP - Apelação Cível: 1016133-38.2022.8.26.0032 Araçatuba, Relator: Carlos Henrique Miguel Trevisan, Data de Julgamento: 30/08/2023, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/08/2023).

Além disso, analisando os autos foi possível verificar que o primeiro desconto ocorreu em junho de 2019, porém o autor ingressou em juízo apenas em 2023, o que permite concluir pela inexistência de abalo de ordem moral.

Do exposto, **nego provimento** ao recurso, mantendo a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença por seus próprios fundamentos e majorando os honorários advocatícios fixados na origem em favor do réu para R\$2.000,00 (art. 85, § 11º, do CPC), observada a gratuidade conferida ao apelante.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE
RELATORA